ACÓRDÃO DA 2ª CAMARA	:	**AC02-G.MJMS-416/2015**
PROCESSO TC/MS	:	TC/4791/2014
PROTOCOLO	:	1498951
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA PORA
RESPONSÁVEL	:	LUDIMAR GODOY NOVAIS
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONVÊNIO N° 026/2013
RELATORA	:	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

I – EMENTA

REPASSE DE RECURSOS FINANCEIROS. CONVÊNIO. CONCESSÃO E PRESTAÇÃO DE CONTAS GUARDAM CONFORMIDADE COM AS NORMAS PERTINENTES À MATÉRIA. LEGALIDADE. CONTAS REGULARES.

Na forma do artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012, c/c o artigo 171 do Regimento Interno TCE/MS, aprovado pela Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

II – RELATÓRIO DA MATÉRIA

Trata-se de **Prestação de Contas de Convênio 026/2013,** celebrado pelo **Município de Ponta Porã MS** e o **INTEDIS – Instituto Tecnológico de Desenvolvimento e Inclusão Social – (Abrigo Seu Félix),** objetivando permitir a efetivação de repasse de verba pública para prestação de auxilio na execução de atividades assistenciais, conforme previsto pela Cláusula Primeira do Termo (peça 07).

O valor do Convênio foi fixado em R$ 144.000,00 (cento e quarenta e quatro mil reais) conforme previsto pela Cláusula Terceira.

O prazo de execução e vigência foi fixado de 01/03/2013 a 31/12/2013, a contar da assinatura (13.03.2013), conforme previsto pela Cláusula Sétima.

A 6ª Inspetoria de Controle Externo analisou preliminarmente os documentos ofertados e aviou Análise Processual (peça 9) solicitando a intimação do Ordenador de Despesas para manifestar, em razão das seguintes impropriedades:

"...

Os documentos que instruem os autos atendem em parte as condições previstas no Convênio e Legislação pertinentes, visto que deixou de encartar alguns documentos necessários para auferir um juízo de valor, devendo o Órgão encaminhar e/ou justificar a ausência dos documentos abaixo descritos.

Vale ressaltar que a apresentação da prestação de contas foi ao final do Convênio e não ao final da execução do pagamento de cada parcela:

"Do Convênio, Cláusula Quarta –Das Obrigações:

II –A Conveniada obriga-se a:

Apresentar prestação de contas dos recursos repassados, consubstanciada através da necessária documentação comprobatória, bem como relatório das atividades realizadas, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data do pagamento de cada parcela, conforme preconiza o Inciso II, art. 16, do Decreto Municipal nº 54623/2010".

1. Devolução do valor de R$ 415,20 (quatrocentos e quinze reais e vinte centavos), uma vez que o valor repassado pelo convênio foi de R$ 144.000,00 (cento e quarenta e quatro mil reais) e somado com o valor da aplicação financeira, totaliza R$ 144.302,94 (cento e quarenta e quatro mil, trezentos e dois reais e noventa e quatro centavos). A relação de documentos de despesas pagas somam um valor total de R$ 143.887,74 (cento e quarenta e três mil, oitocentos e oitenta e sete reais e setenta e quatro centavos) lembrando que as tarifas bancárias não são despesas do convênio.

2-Extrato bancário mensal da aplicação financeira, uma vez que no Balancete Financeiro anexado à peça nº 03 fl.04, consta o valor de rendimentos na ordem de R$ 302,94 (trezentos e dois reais e noventa e quatro centavos), sendo necessário melhor para aferição dos valores.

3-Homologação do convênio pelo Gestor.

...”

O Prefeito de Ponta Porã, Senhor Ludimar Godoy Novais foi intimado na forma regimental (peça 13) e cuidou de apresentar documentos e esclarecimentos (peça 17).

Retornaram os autos à 6ª ICE que aviou Análise Conclusiva (peça 19), certificando que o Procurador do Município de Ponta Porã atendeu a intimação ordenada por esta Corte de Contas, alegando:

“...

Vem respeitosamente a presença de Vossa Excelência, tendo em vista o Termo de Intimação INT –13429/2014:

Em atendimento à solicitação e com fincas nos princípios da autotutela e eficácia, cumpre-se a exigência da devolução do numerário careado, conforme documento anexo.

-Extrato Bancário mensal da aplicação financeira, uma vez que no balancete Financeiro anexado à peça 03 fl.04, consta o valor de rendimento na ordem de R$ 302,94 (trezentos e dois reais e noventa e quatro centavos), sendo necessário melhor para aferição dos valores, (doe em anexo)

O motivo da ausência da homologação se evidenciou por mero erro formal por ser inicio de mandado eletivo onde a administração atual encontrava-se em fase de organização, porém, todos os demais atos encontravam-se lícitos e perfeito, assegurando a não violação do disposto do art. 37 da Constituição da República, não

maculando os principio da eficiência e da legalidade, pois o presente procedimento, cumpriu com todos requisitos necessários.

O Ordenador de Despesas anexou aos autos o valor de R$ 415,20 (quatrocentos e quinze reais e vinte centavos), peça nº 17 fl.9. O item foi atendido.

Analisando os extratos bancários da aplicação financeira, anexo à peça nº 17, fls. 10 à 21, os valores encontrados como rendimentos líquido mensais somam o total de R$ 63,15 (sessenta e três reais e quinze centavos) e não R$ 302,94 (trezentos e dois reais e noventa e quatro centavos) como consta no Balancete Financeiro encaminhado pelo Gestor. O valor foi corrigido no resumo da aplicação financeira. O item foi atendido.

A Homologação do Convênio nº 006/2013 foi anexado à peça nº 17, fl.33. O item foi atendido.

...”

Conforme consta, o Resumo da Aplicação dos Recursos assim se postou:

Valor do Convênio	R$ 144.000,00
Total empenhado/Repassado	R$ 144.000,00
Total Recursos Próprios	R$ 637,09
Total Aplicação Financeira	R$ 63,15
Total dos Recursos	R$ 144.700,24
Valor das Despesas	R$ 144.285,04
Devolução de Recursos	R$ 415,20
Total da Prestação de Contas	R$ 144.700,24

A equipe técnica da 6ª ICE concluiu, então, pela **aprovação das contas**, uma vez que atendem as condições previstas no Convênio e legislação pertinente.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas lançou seu Parecer (peça 21) e opina pelo julgamento da prestação de contas do Convênio como **contas regulares**, nos termos do inciso I do artigo 59 da Lei Complementar nº 160/2012.

III – DO VOTO

Observa-se da leitura dos autos que tanto a equipe técnica da 6ª Inspetoria de Controle Externo como o representante do Ministério Público de Contas apresentam posicionamento pela aprovação desta **Prestação de Contas de Convênio n. 026/2013**, celebrado pelo **Município de Ponta Porã MS.**

Analisando o caso, verifico que assiste razão aos órgãos de apoio que pugnam pelo julgamento desta prestação de contas como **Contas Regulares**, em razão de que foram observadas as prescrições legais e normas regulamentares desta Corte Fiscal.

No caso, há que se reconhecer que o objeto do Convenio fora atingido, e a concessão, a aplicação e a prestação de contas, guardam conformidade com as normas contidas na legislação pertinente, totalizando o valor comprovado em R$ 144.700,24 (cento e quarenta e quatro mil setecentos reais e vinte e quatro centavos).

IV – A DECISÃO

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos, na 2ª Sessão Ordinária da **2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul**, proferida no dia 24 de março de 2015, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas,

ACORDAM, os Senhores Conselheiros, nos termos do relatório e voto da Conselheira Relatora:

1) - pelo julgamento desta Prestação de Contas de **Convênio n. 026/2013**, celebrado pela **Prefeitura Municipal de Ponta Porã,** como **CONTAS REGULARES,** com fulcro no artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012, c/c o artigo 171 do Regimento Interno TCE/MS, aprovado pela Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013;

2) – pela comunicação do **resultado do julgamento** às Autoridades Administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

V – Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Iran Coelho das Neves. Participaram do julgamento, Excelentíssimo Senhor Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo. Presente o Representante do Ministério Público de Contas Excelentíssimo Senhor Procurador de Contas Dr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande – MS, 6 de abril de 2015.

Conselheira Marisa Serrano

Relatora

mmm